



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 06.025/12**

*Administração Direta Municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PATOS**, relativas ao **exercício de 2011**. Ausência de esclarecimentos. Assinação de prazo para apresentação de documentos. Irregularidade das despesas questionadas pela Auditoria, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências. **Recurso de Reconsideração**. Assinação de prazo para apresentação de documentos.*

### **RESOLUÇÃO RC2 - TC -00054/15**

#### **RELATÓRIO**

01. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de Patos** no **exercício de 2011**. Esta **2ª Câmara**, na **sessão de 23/09/14**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 4210/14**:
- Julgar irregulares as despesas realizadas pelo Município de Patos no exercício financeiro de 2011, inspecionadas pela Auditoria nos presentes autos;
  - Imputar débito de R\$ R\$ 30.653,60 (trinta mil seiscientos e cinqüenta e três reais e sessenta centavos) à autoridade responsável, então Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, por pagamentos em excesso e não justificados, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
  - Aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor acima referido, com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista a constatação de excesso de custos pago com recursos federais.
02. Inconformado, o responsável interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, analisado pela **Unidade Técnica**, fls. 7414/7417, que **concluiu**:
- Quanto à construção da Unidade de Saúde da Família do Bairro da Maternidade, o excesso, em valor histórico, passa a ser de **R\$ 1.002,02**;
  - Quanto à construção da Unidade de Saúde da Família do Bairro do Novo Horizonte, o excesso, em valor histórico, passa a ser de **R\$ 4.024,33**;
  - Foram **sanadas as falhas** referentes às obras de:
    - Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Patos;
    - Construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) da Liberdade;
    - Construção e ampliação do SAMU;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Construção de Unidades Habitacionais, esgotamento sanitário e drenagem do Monte Castelo.
5. Os **excessos de custos** passaram a ser de:

OBRAS		EXCESSO (R\$)	
		Recursos Federais	Recursos Próprios
Construção da USF no Bairro da Maternidade	1.002,02	900,82	101,20
Construção da USF no Bairro Novo Horizonte	4.024,33	2.710,05	1.314,28
<b>TOTAL →</b>	<b>R\$ 5.026,35</b>	<b>3.610,87</b>	<b>1.415,48</b>

03. O **MPjTC**, em **Parecer** do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 7419/7422), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial**, a fim de **reduzir a imputação do débito** para **R\$ 1.415,48**.
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

O **recorrente** conseguiu **afastar diversas falhas**, fazendo **reduzir o excesso de custos** inicialmente calculado para **R\$ 5.026,35**, dos quais apenas **R\$ 1.415,48** teve **origem municipal**. Por meio do seu representante legal, solicita que seja encartado aos autos, **documentos comprobatórios da devolução, pela empresa contratada, dos valores imputados**.

Diante dos esclarecimentos prestados, o **Relator vota** pela assinação do **prazo de 15** (quinze) **dias** ao ex-Prefeito Municipal de Patos, Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, para que apresente os comprovantes **da devolução, pela empresa contratada, do valor considerado excessivo pela Auditoria**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.025/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Sr. NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, para que apresente os comprovantes da devolução, pela empresa contratada, do valor considerado excessivo pela Auditoria.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*  
*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*  
*João Pessoa, 12 de maio de 2015.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*